

**Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo - Publicação 07/2022** - O Presidente do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 40, que institui o Regimento Interno do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, torna público o resultado dos julgamentos dos Recursos Administrativos dos processos referentes aos Autos de Infração Ambiental, emitidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM (Anexo I). O inteiro teor da decisão está disponível no respectivo Processo Administrativo na Secretaria Geral do COMDEMA endereço: Rua Quatorze de Julho, 375 – Estreito, Florianópolis/SC, até 15(quinze) dias após a publicação. Posteriormente a esta data o Processo Administrativo será encaminhado à origem na Fundação Municipal do Meio Ambiente – FLORAM. Florianópolis, 14 de Setembro de 2022. Fábio Gomes Braga, Presidente do COMDEMA.

**ANEXO I – SETEMBRO/2022**

Ordem	Auto(s) de Infração Ambiental	Processo	Nome do Autuado	Ementa
01	7.343	788/2013	VALDIR DE SOUZA BUENO	<p>Construção de barraco de madeira em área de APP “NON AEDIFICANDI”. Rua Leonel Pereira, fundos, nº 3420. Cachoeira do Bom Jesus.</p> <p><b>Decisão:</b> Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo autuado, para reconhecer a procedência do Auto de Infração Ambiental n. 7343/2013. De forma a manter a decisão de 1º Grau e aplicar a penalidade de demolição da obra, com a conversão da pena de multa simples em serviços de preservação, nos termos do artigo 72, § 4º, da lei n. 9.605/98, em razão da comprovada hipossuficiência do autuado.</p>
02	10.039	18871/2010	ADALGISA FRANTZ	<p>Construção de casa de alvenaria com dois pavimentos em área de dunas na rua da coruja, s/n no bairro Campeche.</p> <p><b>Decisão:</b> Perda do objeto diante de decisão judicial transitada em julgamento (30/10/2020), encaminhamento dos autos para fins de cumprimento do que foi determinado pelo poder judiciário.</p>
03	15.475	1492/2016	ITUO TESHIMA	<p>Construção de casa de alvenaria e muro no canal da barra, servidão do canal, nº335. Barra da Lagoa.</p> <p><b>Decisão:</b> Pela parcial procedência do recurso, para: declarar a prescrição punitiva para o auto de infração em tela no tocante à casa original, cabendo à FLORAM o atendimento da Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>

04	13.881	442/2015	SÔNIA MARIA DE BARROS MACHADO	<p>Construção de uma casa de madeira em faixa marginal de proteção do curso d'água, servidão. Sem denominação, fundos do n° 5084, prox. A academia guepardo, Armação.</p> <p><b>Decisão:</b> Pelo deferimento do recurso administrativo apresentado pela atuada para determinar o cancelamento do Auto de Infração n. 13.881 e, por conseguinte, as respectivas penalidades por ele impostas.</p>
05	10.792	104042/2011	ILHA SUL MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	<p>Construção de muro com blocos de cimento e depósito de entulho em área de mangue na rodovia SC 405 km², n. 1298 no bairro Rio Tavares.</p> <p><b>Decisão:</b> Pela declaração da prescrição intercorrente para os processos administrativos em tela, cabendo à FLORAM o atendimento da Resolução COMDEMA n. 001/2016, no que couber.</p>
06	12.492	064/2014	RENILDA EUFRAZIA FLORENTINA	<p>Início de fundação para construção de casa com 36m² a 7 metros do curso d'água, em área NON AEDIFICANDI na servidão Riacho Doce, ao lado do n° 50, Canto da Lagoa.</p> <p><b>Decisão:</b> Pela manutenção das penalidades apontadas pela fiscalização e confirmadas em Análise Administrativa de 1ª Instância, quais sejam: multa administrativa no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), demolição da obra e demais irregularidades erigidas em APP, remoção dos entulhos, no prazo de 30 dias, além da apresentação de proposta de recuperação da área degradada (seja por PRAD ou instrumento congênere), no prazo de 90 dias.</p>
07	12.284	2036/2014	EDUARDO DE OLIVEIRA	<p>Construção de casa de madeira em área de preservação permanente, na servidão. Maria Rosa Martins, ao lado do n° 389, Serrinha.</p> <p><b>Decisão:</b> Pelo não provimento do recurso no que tange a anulação da penalidade de multa simples imposta, bem como o reconhecimento de ofício da possibilidade de apresentação de PRAD e redução do quantum indenizatório a título de multa simples nos termos do art. 87, parágrafo 3° da Lei 14.675/09, em prazo e termos a serem estabelecidos pela autoridade ambiental fiscalizadora. – Art. 4° do Decreto n° 6.514/2008, e o Art. 6° da Lei 9.605/98. Não cabe em sede administrativa a análise no que tange a</p>

				<p>demolição e desfazimentos das construções realizadas. Ainda, sugere-se que autoridade fiscalizadora se dirija ao local da suposta infração ora cometida, a fim de verificar a atual situação do imóvel.</p>
--	--	--	--	--